



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS EM CALDAS/MG

**ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
FAZENDA VARGEM LIMPA**



PERÍODO DA AÇÃO: 03/08/2020 a 13/08/2020

LOCAL: Caldas/MG

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 21° 49' 32.9" S e 46° 12' 29.0 W

ATIVIDADE: Cultivo de café

DO RELATÓRIO

A) EQUIPE	3
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	3
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO	5
E) COMO CHEGAR AO LOCAL	8
F) ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	8
G) RESUMO DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS	10
H) DA ARREGIMENTAÇÃO DA MÃO DE OBRA	25
I) IRREGULARIDADES TRABALHISTAS	26
J) DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO	29
K) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO	35
L) CONCLUSÃO	40

ANEXOS

- 1) DOCUMENTOS DO EMPREGADOR
- 2) TERMOS DE NOTIFICAÇÃO (NAD, PROVIDÊNCIAS)
- 3) TERMOS DE DECLARAÇÃO
- 4) DOCUMENTOS UTILIZADOS PARA O CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS
- 5) TERMOS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO
- 6) CÓPIAS DAS GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO
- 7) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO
- 8) CÓPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO
- 9) RELATÓRIO CRAS CALDAS/MG

A) EQUIPE

1 – Ministério da Economia:

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

2 – Ministério Público do Trabalho:

- [REDACTED] – Procurador do Trabalho

3 - Polícia Rodoviária Federal

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) PERÍODO DA AÇÃO: 03/08/2020 a 13/08/2020
- 2) EMPREGADOR: [REDACTED]
- 3) CPF: [REDACTED]
- 4) CNAE: 0134-2/00
- 5) CEI: [REDACTED]

- 6) LOCALIZAÇÃO: Fazenda Vargem Limpa, zona rural, Caldas/MG.
- 7) COORDENADAS GEOGRÁFICAS (sede da fazenda): 21° 49' 32.9" S e 46° 12' 29.0 W
- 8) ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]
[REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

- ✓ Empregados alcançados: 09
 - Homem: 07 - Mulher: 02 - Adolescente: de 16 a 18 anos: 00
- ✓ Empregados registrados sob ação fiscal: 09
 - Homem: 07 - Mulher: 02 - Adolescente: menor de 16 anos / de 16 a 18 anos: 00
- ✓ Empregados resgatados: 09
 - Homem: 07 - Mulher: 02 - Adolescente: menor de 16 anos / de 16 a 18 anos: 00
- ✓ Valor bruto apurado (folhas mensais em atraso + rescisões): R\$ 73.266,07
- ✓ Valor bruto da rescisão: R\$ 35.915,50
- ✓ Valor líquido a ser pago (folhas mensais em atraso + rescisões): R\$ 65.142,34
- ✓ Valor líquido das rescisões: R\$ 31.345,92
- ✓ Número de Autos de Infração lavrados: 16
- ✓ Guias Seguro Desemprego emitidas: 09
- ✓ Número de CTPS emitidas: 00
- ✓ Termos de apreensão e guarda: 00
- ✓ Termo de interdição do alojamento: 00
- ✓ Número de CAT emitidas: 00

D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO:

	No. DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
1	219677581	0017272	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º- C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
2	219677565	0017752	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
3	219686521	1318071	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.
4	219686661	1314726	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
5	219686807	1313789	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.
6	219686955	1318101	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.
7	219681741	1317164	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos

	No. DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
			31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	ao material necessário à prestação de primeiros socorros.
8	219686416	1317989	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.
9	219686971	1313630	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.
10	219686980	1313720	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.
11	219686998	1317466	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.11.1 e 31.11.2, alíneas "a", "b" e "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às ferramentas manuais.
12	219687064	1317377	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.8.14 e 31.8.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de manter os agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins em suas embalagens originais, com seus rótulos e bulas e/ou

	No. DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
				permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.
13	219687188	1313983	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter moradia coletiva de famílias.
14	219688346	0013986	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
15	219688532	1310020	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.
16	219687170	1313428	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.

E) COMO CHEGAR AO LOCAL:

É possível se chegar à Fazenda Vargem Limpa partindo do distrito de São Pedro de Caldas, situado no município de Caldas/MG. Para tanto, deve-se deslocar em direção à região conhecida como Vargem Limpa, seguindo em via não pavimentada e não sinalizada, por uma distância de cerca de oito quilômetros. A propriedade rural localiza-se próximo à divisa com o município de Campestre/MG, de onde também é possível acessar o local. A forma mais eficiente para se chegar ao local é seguindo as coordenadas geográficas por meio da utilização de equipamento com GPS.



Fonte: Google Maps.

F) ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A atividade econômica preponderantemente verificada na Fazenda Vargem Limpa foi o cultivo de café, embora também o empregador desenvolva atividades atinentes ao beneficiamento dos grãos de café e à criação de gado.

Conforme informação do referido empregador, até o momento da inspeção fiscal haviam sido vendidas cerca de 100 (cem) sacas de café beneficiado, ao preço de R\$440,00 (quatrocentos e quarenta reais) cada uma.

Segundo declarado, o produto não é vendido a cooperativas, ou a clientes específicos, mas entregue àquele que oferece o maior preço.

A despeito de o empregador haver afirmado que explora a colheita de café há cerca de três safras, não tinha o seu negócio formalizado e, tampouco, houvera registrado empregados naquela atividade rural.



Foto: Terreiro de secagem da Fazenda Vargem Limpa, local em que o empregador beneficia o café



Foto: Vista do embarcadouro e do curral da propriedade rural.

G) RESUMO DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS:

Em ação fiscal mista, consoante ao artigo 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552, de 27/12/02, iniciada no dia 03/08/2020 e em curso até a presente data, com o acompanhamento do Ministério Público do Trabalho e da Polícia Rodoviária Federal, no estabelecimento rural denominado Fazenda Vargem Limpa, explorado economicamente pelo empregador supra, tendo o cultivo de café como atividade econômica preponderantemente verificada, inscrito sob o CEI nº 80.006.11241/83, localizado na zona rural do município de Caldas/MG, coordenadas geográficas da sede da fazenda 21º 49' 32.9" S e 46º 12' 29.0 W, constatamos por meio de inspeção nos locais de prestação laboral, por meio de entrevistas com os trabalhadores, entrevistas com o produtor rural e com representantes deste, além de análise da documentação apresentada que o empregador supramencionado manteve empregados trabalhando sob

condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, reduzidos à condição análoga à de escravos.

Nesse sentido, verificamos que o empregador mantinha alojados, em edificação localizada na Fazenda Vargem Limpa, 09 (nove) trabalhadores rurais provenientes do município de Berilo/MG. Os mencionados rurícolas laboravam na colheita manual do café nas frentes de trabalho exploradas pelo empregador em epígrafe.

Os empregados declararam à equipe de fiscalização que, logo que chegaram à propriedade rural, foram alojados na edificação em que foram localizados. Alguns deles informaram já haver trabalhado para o empregador [REDACTED] na Fazenda Vargem Limpa, em safras anteriores do café - provavelmente em duas outras oportunidades, entretanto, sem a devida formalização de seus contratos de trabalho.



Foto: Vista externa do alojamento dos trabalhadores na Fazenda Vargem Limpa.

Os 09 (nove) trabalhadores estavam alojados em uma casa que não contava com os mínimos requisitos de habitabilidade, conforme disposições da NR-31. A edificação, construída de alvenaria, contava com três quartos, sala, cozinha e banheiro - sendo

coberta por telhado sem forro. Nesse particular o telhado apresentava aberturas, inclusive com remendos improvisados, que deixavam os trabalhadores expostos às intempéries, a insetos e a animais sinantrópicos e peçonhentos. Foram identificadas janelas com aberturas na madeira e com os vidros quebrados, deixando de garantir condições de vedação e segurança para aqueles trabalhadores.





Fotos: Imagens das aberturas no telhado e na janela do alojamento.

Os trabalhadores foram acomodados sem que houvesse a disponibilização de camas para todos, ou de armários para guarda de mantimentos e de objetos pessoais. Assim, algumas das camas foram improvisadas com estrutura de madeira sobre tijolos de cimento.

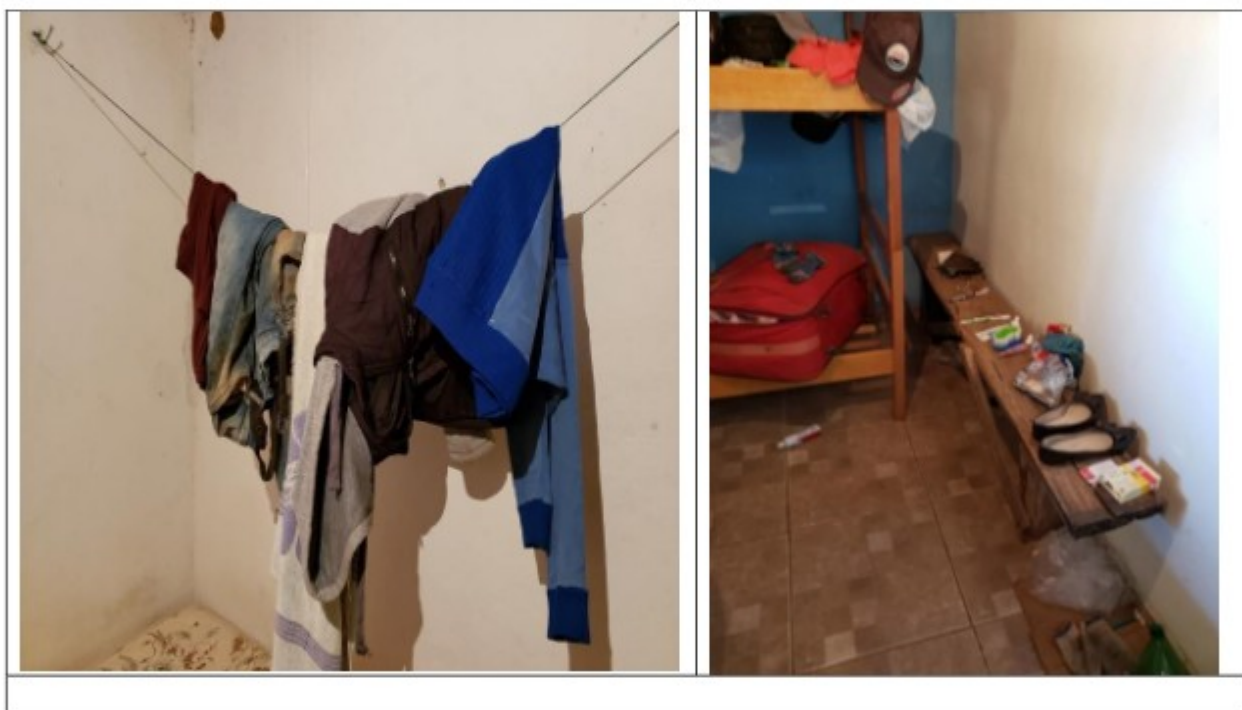


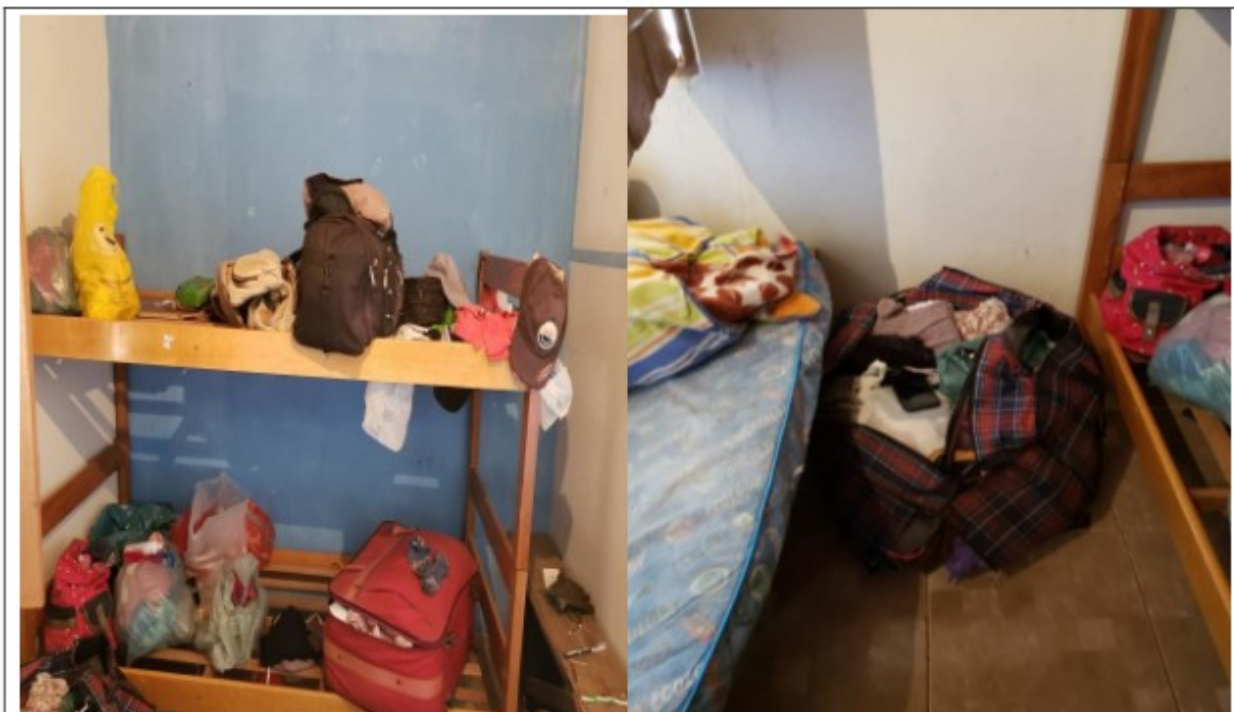
Fotos: Interior do alojamento com pertences dos trabalhadores espalhados pelos cômodos e com camas improvisadas.

Parte dos colchões disponibilizados aos trabalhadores se apresentavam em inadequado estado de conservação e de higiene. O empregador deixou de fornecer roupas de cama e cobertores, estes necessários em razão das baixas temperaturas da região, sobretudo, nesta época do ano – sendo que as peças de enxoval encontradas no local pertencentes aos próprios obreiros.

A distribuição dos trabalhadores no alojamento ocorria da seguinte maneira: os dois casais ([REDACTED] e o [REDACTED] ocupavam os três quartos da moradia, enquanto os demais trabalhadores, sejam, [REDACTED] e [REDACTED], dormiam em dois beliches dispostos na sala.

Quando a equipe de fiscalização chegou ao alojamento, os colchões e os pertences dos trabalhadores estavam espalhados pelo ambiente. Roupas e toalhas dependuradas em espécie de varais improvisados nos quartos; sapatos, ropas e utensílios espalhados pelo alojamento ou guardados em caixas de papelão e em malas de viagem.





Fotos: Ausência de armários para a guarda de objetos pessoais dos trabalhadores.

No interior do alojamento estava instalado um fogão a gás, havendo, inclusive, dois botijões no local. Os trabalhadores, em entrevista, informaram sobre a dificuldade para uso do fogão, alegando mau funcionamento e necessidade de adaptação – de fato, havia dentro do forno 02 (dois) tijolos que os trabalhadores utilizavam para dar condições de uso ao forno.

Foi encontrado, sobre o fogão, vasilhame plástico oriundo do reaproveitamento de embalagem de agrotóxicos, contendo gasolina para as derriçadeiras portáteis.



As áreas interna e externa (varanda) do alojamento também se prestavam ao armazenamento das derradeiras portáteis, da gasolina e do óleo utilizados para o abastecimento das máquinas.



Fotos: Guarda das derradeiras portáteis, da gasolina e do óleo utilizados para o abastecimento das máquinas na varanda do alojamento.

As instalações elétricas da edificação não foram projetadas e nem construídas de forma segura, apresentando risco de choque elétrico, vez que foram identificadas derivações, tomadas dependuradas, gambiarras, fiação emaranhada e partes vivas expostas.



Fotos: Tomadas dependuradas e com partes vivas expostas.

A privacidade das trabalhadoras, quando da utilização do banheiro do alojamento, estava comprometida, sendo que este encontrava-se separado dos quartos por elas ocupados.

Para o isolamento dos quartos, que não possuíam portas, eram utilizados panos dependurados nos vãos. Um pedaço de tecido também servia para tapar a janela, sem vidros, do banheiro. Agravava a situação o fato de o alojamento ser misto, havendo 07 (sete) homens e 02 (duas) mulheres alojadas no local, inclusive, ocorrendo coabitação de família com terceiros estranhos ao núcleo familiar.



Fotos: panos utilizados na porta do quarto e na janela do banheiro como tentativa de garantir resguardo e privacidade.

Na geladeira, instalada na cozinha da edificação, havia apenas água, leite e um pote de margarina. O Alojamento não contava com recipientes para a coleta de lixo.

A água fornecida aos trabalhadores não recebia tratamento prévio, sendo proveniente de captação de uma mina d'água. A água servida corria a céu aberto nos fundos da edificação. Não foi possível verificar a existência de fossa séptica.



Fotos: Imagens do interior da geladeira e da água servida correndo pelo terreno.

Nas frentes de trabalho, o empregador deixou de disponibilizar, aos trabalhadores, instalações sanitárias, abrigo rústico onde os rurícolas pudessem tomar as suas refeições protegidos das intempéries, material destinado à prestação de primeiros socorros, água potável em quantidade suficiente, ferramentas necessárias ao trabalho e equipamentos de proteção individual. Parte das ferramentas utilizadas no processo produtivo foi adquirida pelos próprios trabalhadores, inclusive, as derrçadeiras de café portáteis e gasolina e o óleo por elas consumidos.

No que tange aos equipamentos de proteção individual, não foram fornecidos conforme o risco a que os trabalhadores estavam expostos. A atividade de colheita de café, para ser executada com segurança, necessita a utilização de diversos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, tais como: calçados de segurança, para proteção dos pés; luvas de segurança para proteção das mãos; óculos de segurança para proteção dos olhos; perneiras, para proteção dos membros inferiores; protetores auriculares, para o trabalho com as derrçadeiras portáteis. Nenhum desses EPI foi fornecido pelo empregador. Tal omissão do empregador implicou que os trabalhadores adquirissem aqueles poucos

equipamentos que utilizavam. A situação se tornava mais crítica em razão de os trabalhadores terem informado da existência de animais peçonhentos (aranhas e cobras) na lavoura de café.

Em relação à não disponibilização das instalações sanitárias nas frentes de trabalho, a omissão do empregador acarretou que os trabalhadores consumassem as suas necessidades fisiológicas "no mato", sem qualquer condição de privacidade, higiene e conforto. O empregador não apresentou, à equipe de fiscalização, notas fiscais de compras nem recibos de entrega de recipientes para conservação de refeição e de água, mesmo tendo sido instado a fazê-lo por meio de Notificação para Apresentação de Documentos - NAD de 03/08/2020. Os trabalhadores informaram que as garrafas térmicas e as marmitas foram adquiridas por eles mesmos.

Cabe informar que a capacidade de armazenamento das garrafas era insuficiente para toda a jornada de trabalho praticada, e, conforme declarado pelos rurícolas, não havia reposição de água por parte do empregador.

O empregador deixou de adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos conforme a ordem de prioridade estabelecida no item 31.3.3, alínea "I" da NR-31. A referida norma impõe que o empregador deve adotar medidas de avaliação e gestão de riscos levando-se em conta a hierarquia das medidas de proteção. Assim, apesar de regularmente notificado a exibir documentação que comprovasse a adoção de medidas de avaliação e gestão dos riscos, ficou inerte o empregador. Indagado acerca de documentos que demonstrassem a adoção de medidas de avaliação e gestão dos riscos, o empregador informou não os possuir.

Importa mencionar que foi verificada, na unidade produtiva, a existência de riscos físicos (ruído, radiações não ionizantes); riscos químicos (agrotóxicos, gasolina e óleo dois tempos); riscos mecânicos provenientes das derrigadeiras portáteis; riscos biológicos (COVID-19), apenas para exemplificar. Nesse particular, mesmo estando em meio a uma pandemia, o empregador deixou de implementar medidas compatíveis com a prevenção e o controle da transmissão do Coronavírus.

Ao deixar de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua

atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes - os quais são insuficientes para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho.

Para realizar o percurso entre as frentes de trabalho e o alojamento, os obreiros se deslocavam a pé, gastando cerca de trinta minutos para vencer a distância, ou aproveitavam a “carona” em implemento (carreta) de trator agrícola da fazenda, quando possível, ainda que tal conduta importasse risco para a integridade física dos trabalhadores.

Ademais, os empregados não tiveram os seus contratos de trabalho devidamente formalizados, sendo que alguns deles, em razão da mencionada informalidade, permaneciam recebendo benefícios sociais incompatíveis com a relação de emprego.

O empregador não implementava os recolhimentos previdenciários ou fundiários devidos. O empregador não efetuava o pagamento mensal dos salários dos empregados, sendo grande parte dos valores devidos pagos por ocasião da rescisão.

Estando o empregador legalmente dispensado da anotação das jornadas efetivamente praticadas pelos empregados, restou prejudicada, nesse ponto, a auditoria. Entretanto, segundo declarado pelos rurícolas, o trabalho era realizado de segunda-feira a sábado, das 08h00 às 18h00. O intervalo intrajornada durava cerca de quinze ou vinte minutos – apenas o tempo de “engolir a comida”. O pagamento do descanso semanal remunerado foi implementado sob ação fiscal.

A remuneração por produção, conforme ocorria na Fazenda Vargem Limpa, acabava por determinar um excesso de jornada, sem oposição por parte do empregador - já que os trabalhadores buscavam o máximo de produtividade e, via de consequência, expectativa de compensação financeira.

Os trabalhadores, conforme declarado, encontravam-se em situação de penúria. Não dispunham de recursos suficientes para a aquisição de alimentos – os empregados não recebiam os seus salários ao tempo e ao modo legais. Alegaram que estavam sobrevivendo com leite doado por um pecuarista vizinho e consumindo alimentos das 02

(duas) cestas básicas obtidas junto ao Centro de Referência de Assistência Social - CRAS do município de Caldas/MG. Relataram que nas refeições consumiam apenas arroz, feijão e macarrão.

A esse respeito, atestando a situação, o CRAS emitiu relatório que se encontra anexado ao presente relatório circunstanciado. Além disso, conforme apurado pela equipe de fiscalização, os empregados vinham sendo cobrados por dívida contraída para a compra de mantimentos em supermercado situado no município de Campestre/MG.

As condições degradantes do alojamento e das frentes de trabalho, a ausência de alimentação suficiente e minimamente balanceada, a falta de garantia da higiene da água utilizada, bem como a ausência das garantias trabalhistas mínimas, indispensáveis e indisponíveis (regularização do vínculo, depósitos previdenciários e fundiários, informações sobre os riscos da atividade desempenhada) além da exposição dos trabalhadores a riscos de acidentes e de adoecimento, aviltam a dignidade desses empregados, resultando na sua superexploração.

Além disso, os empregados se encontravam em condição de vulnerabilidade, já que provenientes de localidade diversa e distante, vivenciavam, no curso daqueles contratos de trabalho, as frustrações de seus direitos trabalhistas e a incerteza do justo recebimento dos valores decorrentes da prestação laboral.

Esses trabalhadores estavam submetidos a condições que afrontavam a dignidade da pessoa humana, em conduta de flagrante desrespeito às normas de proteção ao trabalhador. Tais normas encontram-se positivadas nos tratados e convenções internacionais de direitos humanos de que o Brasil é signatário, dentre as quais citamos as Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e, em especial, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominada Pacto de San José da Costa Rica, à qual o Brasil fez sua adesão em 28/05/1992, ratificando-a por meio do Decreto nº 678/1992. A conduta do empregador afronta fundamentos da República Federativa do Brasil - a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, previstos nos incisos III e IV do artigo 1º da Constituição da República de 1988. Afronta, ainda, direitos fundamentais insculpidos no artigo 5º, em

especial no inciso III: "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante". Além do mais, a Constituição da República erigiu o bem jurídico trabalho como valor social, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, inc. IV). Nesses termos, a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho (art. 170), e a ordem social tem por base o primado do trabalho (art. 193).

No curso da fiscalização, restou comprovada, conforme disposições da Instrução Normativa MTb/SIT n.º 139, de 22 de janeiro de 2018, a ocorrência dos seguintes indicadores de trabalho degradante, que se constituem em elementos para a caracterização administrativa do trabalho análogo ao de escravo: 2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento; 2.2 Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades; 2.3 Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade; 2.4 Reutilização de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos; 2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto; 2.9 Moradia coletiva de famílias ou o alojamento coletivo de homens e mulheres; 2.10 Coabitação de família com terceiro estranho ao núcleo familiar; 2.11 Armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência; 2.12 Ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas; 2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto; 2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador; 2.18 Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual; 2.19 Retenção parcial ou total do salário; 2.20 Pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a 30 dias.

Diante do exposto, consoante ao conjunto de irregularidades constatadas, resta demonstrado que os 09 (nove) trabalhadores alojados na Fazenda Vargem Limpa estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam condição degradante – trabalho análogo a escravo para fins administrativos.

Com efeito, conforme demonstrado pelo conjunto de autos de infração então lavrados, aplica-se o art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina o resgate, em ação de fiscalização do Ministério da Economia, dos trabalhadores encontrados nessa situação - em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992) - que têm força cogente própria de leis ordinárias.

Os empregados prejudicados pela omissão do empregador foram: 1) [REDACTED] admitido 23/05/2020; 2) [REDACTED] admitido 23/05/2020; 3) [REDACTED] admitido 23/05/2020; 4) [REDACTED] admitida em 05/06/2020; 5) [REDACTED] admitido em 05/06/2020; 6) [REDACTED] admitido em 05/06/2020; 7) [REDACTED] admitida em 05/06/2020; 8) [REDACTED] admitido em 05/06/2020 e 9) [REDACTED] admitido em 27/06/2020.

H) DA ARREGIMENTAÇÃO DA MÃO DE OBRA

Os trabalhadores alojados na Fazenda Vargem Limpa, que laboravam na colheita do café, eram todos provenientes da cidade de Berilo/MG. Segundo informações dos obreiros, posteriormente confirmadas pelo empregador, os rurícolas chegaram ao município de Caldas/MG após contatos telefônicos e trocas de mensagens por aplicativo

havidos entre o intermediador de mão de obra [REDACTED] parente de alguns dos trabalhadores, responsável por reunir o grupo encontrado laborando na Fazenda Vargem Limpa, e o empregador, [REDACTED]. Convém destacar que o arregimentador não foi encontrado pela equipe de fiscalização no local, tampouco realizado qualquer contato.

Os empregados vieram para o município de Caldas/MG em dois grupos. Desse modo, os deslocamentos e, por conseguinte, as datas de início dos trabalhos na lavoura do café, ocorreram em momentos distintos. Inicialmente, vieram para a Fazenda Vargem Limpa, no dia 23/05/2020, os trabalhadores [REDACTED]. No dia 05/06/2020, chegaram os rurícolas [REDACTED]. Por último, em 27/06/2020, o empregado [REDACTED] foi integrado ao grupo. Este obreiro, também proveniente do município de Berilo/MG, apesar de haver se deslocado juntamente com o primeiro grupo, encontrava-se prestando serviços para outros empregadores da região da Caldas/MG e de Campestre/MG (a divisa dos municípios fica bem próxima à Fazenda Vargem Limpa).

I) IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

Foram lavrados 16 (dezesesseis) Autos de Infração; dos quais 13 (treze) em face de infrações relacionadas às Normas de Segurança e Saúde do Trabalho, e outros 03 (três) por infrações relacionadas à legislação trabalhista propriamente dita.

No que concerne às questões relacionadas à legislação trabalhista, as irregularidades foram consignadas nos pertinentes autos de infração, encerrando-se na admissão de empregados sem o devido registro do contrato de trabalho, no atraso de salários e na manutenção de empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, reduzidos à condição análoga à de escravo.

As circunstâncias efetivamente constatadas durante esta operação encontram-se detalhadamente relatadas no corpo dos respectivos instrumentos.

Passamos, pois, à citação dos fatos que, quando considerados em seu conjunto, caracterizam o tratamento desumano ou degradante, que ensejou o resgate dos trabalhadores, sem prejuízo das infrações específicas quando consideradas isoladamente.

I.1. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte (Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17).

Verificamos que os trabalhadores alojados na Fazenda Vargem Limpa, 1) [REDACTED] admitido 23/05/2020; 2) [REDACTED] admitido 23/05/2020; 3) [REDACTED] admitido 23/05/2020; 4) [REDACTED] admitida em 05/06/2020; 5) [REDACTED] admitido em 05/06/2020; 6) [REDACTED] admitido em 05/06/2020; 7) [REDACTED] admitida em 05/06/2020; 8) [REDACTED] admitido em 05/06/2020 e 9) [REDACTED] admitido em 27/06/2020, todos provenientes do município de Berilo/MG, desempenhavam atividades de colheita manual do café sem a devida formalização de seus registros de contrato de trabalho. Destaca-se a presença dos pressupostos fáticos caracterizadores da relação de emprego, segundo os artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Destarte, em 04/08/2020, o empregador efetuou a formalização dos registros dos contratos de trabalho dos rurícolas, sob ação fiscal.

I.2. Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990).

Constatamos por meio de inspeção nos locais de prestação laboral, por meio de entrevistas com os trabalhadores, entrevistas com o produtor rural e com representantes deste, além de análise da documentação apresentada que o empregador

supramencionado manteve empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, reduzidos à condição análoga à de escravos. Nesse sentido, verificamos que o empregador mantinha alojados, em edificação localizada na Fazenda Vargem Limpa, trabalhadores rurais provenientes do município de Berilo/MG. Os mencionados rurícolas laboravam na colheita manual do café nas frentes de trabalho exploradas pelo empregador em epígrafe.

1.3. Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

O empregador supramencionado não realizava o pagamento de salários até o quinto dia útil do mês aos trabalhadores que atuavam na colheita de café. O pagamento acertado com os trabalhadores ocorreria por produção. Os trabalhadores no momento das entrevistas não souberam informar com precisão quais seriam os valores acertados, alguns falavam em R\$ 12,00 por balaio e outros em R\$ 10,00 por balaio, a depender dos locais de colheita, tendo em vista o relevo, qualidade e quantidade de café por arbusto. Os controles eram feitos pelo empregador em um caderno, onde eram feitas anotações de produtividade. Durante a fiscalização foi realizada a quitação da produção e acerto rescisório com os trabalhadores. O valor do balaio ficou acertado em R\$ 12,00 (doze reais). A irregularidade atingiu a totalidade dos trabalhadores alcançados pela fiscalização. Após cálculos feitos em comum acordo entre os trabalhadores e empregador, foi calculado o valor da produção de cada trabalhador e incluído o valor do repouso semanal remunerado. Por não haver controle de produtividade com períodos definidos, foi necessário dividir a produção total dos trabalhadores pelos dias trabalhados, atribuindo parte da produção para os meses de maio, junho e julho, conforme cada caso e proporcionalmente aos dias trabalhados em cada mês. A formalização desses pagamentos se deu em recibos de salário feitos no momento da rescisão dos contratos, no dia 05/08/2020, datados e assinados durante a rescisão e no curso da ação fiscal.

J) MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

Tanto nas frentes de trabalho, quanto nos alojamentos, foi possível avaliar os aspectos relacionados à saúde e segurança do trabalhador: ausência de abrigo rústico e de instalações sanitárias; não fornecimento de camas, armários, roupas de cama e cobertores; indisponibilidade de água potável, fresca, em condições higiênicas e em quantidade suficiente. Além de haver constatado a existência de condições degradantes de trabalho e de vida.

Importante destacar a ausência de avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, deixando o empregador de garantir, dessa maneira, que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde. Tal omissão acaba por impactar negativamente em todo o ambiente laboral, importando o aumento dos riscos de acidentes de trabalho.

Verificou-se, também, a não aplicação de diversos preceitos estatuídos nas Normas Regulamentadoras, cujos relatos completos das situações encontradas constam do histórico dos correspondentes autos de infração.

J.1. Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

O empregador supramencionado deixou de realizar as avaliações de riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores. Não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para eliminar e controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento ou de agravamento de eventuais problemas de saúde que os trabalhadores já possuíssem. Dentre alguns dos riscos ignorados pelo

empregador pode-se destacar o esforço físico necessário à colheita e transporte de balaios de café, expondo os trabalhadores a riscos ergonômicos com risco de lesões osteomusculares. Outro risco seria a exposição à radiação solar com risco de insolação ou de doenças de pele. Os trabalhadores também faziam uso de roçadeiras ("maquininhas" nas palavras dos trabalhadores). Este tipo de equipamento funciona com motor movido a gasolina e óleo e produz risco físico de ruído. O empregador não previu as medidas de proteção necessárias ao manuseio de gasolina e de óleo, considerando o risco de incêndio ou contaminação química, ou para atenuar a exposição ao ruído produzido pelas roçadeiras. Outros riscos físicos, biológicos, ergonômicos ou de acidentes também poderiam ser identificados pelo empregador, dentre os quais podem ser citados também: exposição a intempéries; exposição a poeiras; ataque de animais peçonhentos, como cobras, aranhas ou escorpiões; contaminação por doenças transmitidas pelas vias respiratórias; dentre outros. Devido ao momento de enfrentamento da pandemia de COVID-19, não foi providenciado pelo empregador o distanciamento adequado no alojamento ou nas frentes de trabalho, contribuindo para possíveis contaminações caso algum trabalhador estivesse contaminado pelo Coronavírus ou outra doença com transmissão respiratória, como a gripe comum. Ao deixar de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, os quais são insuficientes para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho. Todos os trabalhadores envolvidos na colheita de café foram prejudicados.

J.2. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

O empregador supramencionado deixou de cumprir dispositivo relativo ao material necessário à prestação de primeiros socorros. Nesse particular, decorre de norma que todo estabelecimento rural, esteja equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida. A

despeito disso, o empregador supra não mantinha tal material à disposição dos trabalhadores que laboravam na colheita de café. No curso da inspeção no local, os trabalhadores informaram da não disponibilização do material necessário à prestação de primeiros socorros. Indagado, o empregador declarou não haver disponibilizado, aos trabalhadores, material necessário à prestação de primeiros socorros. Convém salientar que os trabalhadores estavam sujeitos a diversos riscos decorrentes da atividade de colheita de café, entre eles, o de acidentes com animais peçonhentos, de lesões oculares, perfurações, torções, apenas para exemplificar. A lavoura, conforme informado à equipe de fiscalização, dista cerca de 8 km (oito quilômetros) do local de atendimento em saúde mais próximo, sendo a maior parte do trajeto percorrida em vias não pavimentadas.

J.3. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

O empregador supramencionado mantinha alojados, em edificação localizada na Fazenda, 9 (nove) trabalhadores rurais provenientes do município de Berilo/MG, sendo que a edificação não contava com os mínimos requisitos de habitabilidade, conforme disposições da NR-31. A edificação contava com três quartos, sala, cozinha e banheiro, sendo coberta por telhado sem forro. Nesse particular o telhado apresentava aberturas, inclusive com remendos improvisados, que deixavam os trabalhadores expostos às intempéries, a insetos e animais sinantrópicos e peçonhentos. Foram identificadas janelas com aberturas e com vidros quebrados, comprometendo a vedação e a segurança dos trabalhadores. Além disso, o empregador não disponibilizou camas para todos, nem tão pouco armários para a guarda de mantimentos e objetos pessoais dos obreiros. Algumas camas foram improvisadas com estrutura de madeira sobre tijolos de cimento e os pertences dos trabalhadores estavam espalhados pelo ambiente. Agravava a situação o fato de o alojamento ser misto, havendo 07 (sete) homens e 02 (duas) mulheres no local, inclusive coabitação com terceiros estranhos ao núcleo familiar. Também não foi disponibilizado recipiente para a coleta de lixo produzido no dia a dia normal da utilização da edificação.

J.4. Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos

(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

O empregador supramencionado mantinha alojados, em edificação localizada na Fazenda, 9 (nove) trabalhadores rurais provenientes do município de Berilo/MG, sendo que a fiscalização constatou durante a verificação das condições da edificação disponibilizada como alojamento a existência de 1 (um) fogão a gás e 2 (dois) botijões de gás no interior da edificação. Esta situação, aliada ao fato do armazenamento do combustível (gasolina) utilizada nas máquinas derrigadeiras manuais serem realizadas dentro da edificação e na varanda do alojamento, potencializa o risco de graves acidentes por incêndio e explosão além de intoxicação por inalação dos vapores provenientes do combustível.

J.5. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água

potável aos trabalhadores (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

A fiscalização constatou durante a verificação da água que era fornecida aos trabalhadores tanto no alojamento quanto nas frentes de trabalho, que não havia condições de se garantir que a água estava sendo fornecida em condições higiênicas e potável, uma vez que a sua captação era realizada em uma mina localizada na propriedade, conduzida até uma caixa d'água localizada próxima ao terreiro de secagem de café e posteriormente conduzida até a edificação, sem receber qualquer tipo de tratamento.

J.6. Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI

inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

O empregador deixou de fornecer os Equipamentos de Proteção Individual "EPIs" para os trabalhadores. A atividade de colheita de café, para ser executada com segurança, necessita de diversos EPIs, tais como: Calçado de Segurança, para proteção dos pés; Luvas de segurança para proteção das mãos, Óculos de segurança para proteção dos olhos; Perneiras, para proteção dos membros inferiores; protetores auriculares, para o trabalho com a derrigadeira manual, a qual provoca nível de ruído acima do limite de tolerância. Nenhum destes EPIs foi fornecido pelo empregador, sendo que todos os equipamentos de proteção que estavam sendo usados pelos trabalhadores foram por eles adquiridos.

J.7. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31 (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

A fiscalização constatou durante a verificação da frente de trabalho e, em entrevistas com os trabalhadores e com o empregador, que não foram disponibilizadas instalações sanitárias para que os trabalhadores satisfizessem as suas necessidades fisiológicas quando na lavoura. Segundo declarações dos obreiros as suas necessidades fisiológicas eram realizadas "no mato mesmo", sem qualquer condição de higiene ou privacidade.

J.8. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

A fiscalização constatou por meio de verificação das frentes de trabalho, entrevistas com os trabalhadores e com o empregador, que não foi disponibilizado abrigo que protegesse os trabalhadores das intempéries durante as refeições. Assim sendo, a ausência dos

referidos abrigos impôs aos obreiros que realizassem as suas refeições sentados no chão, à sombra dos pés de café, com suas marmitas apoiadas sobre as pernas, ou que as tomassem sentados sobre sacos de café colhido, expostos às intempéries.

B.9. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às ferramentas manuais (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.11.1 e 31.11.2, alíneas "a", "b" e "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Parte das ferramentas de trabalho utilizada no processo de colheita do café foram adquiridas pelos próprios trabalhadores, aí incluídos máquinas derriçadeiras manuais, gasolina e óleo diesel 2 tempos utilizado nas máquinas.

J.10. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

O empregador supramencionado mantinha alojados, em edificação localizada na Fazenda, 9 (nove) trabalhadores rurais provenientes do município de Berilo/MG, sendo que o empregador deixou de fornecer roupas de cama e cobertores, estes necessários devido às baixas temperaturas da região, sobretudo nesta época do ano. Todos os itens de cama e cobertores foram trazidos do local de origem pelos trabalhadores.

J.11. Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

A fiscalização constatou durante a inspeção da edificação destinada ao alojamento de trabalhadores, que no local não havia uma área adequada para que os trabalhadores pudessem tomar as suas refeições quando estavam no alojamento. No local havia uma pequena mesa que era utilizada como suporte para a guarda de materiais de cozinha; não havia cadeiras, os trabalhadores improvisavam alguns assentos com tijolos e tábua; não havia recipientes para depositar o lixo, a omissão do empregador importou que os trabalhadores tomassem as suas refeições do lado de fora do alojamento, sentados sobre tocos de madeira, sem qualquer condição de conforto e higiene, ou então quando

alguns optavam para tomar as suas refeições no interior do alojamento, o faziam sentados nos bancos improvisados com tijolos sem um local adequado para apoiar seus pratos.

J.12. Manter moradia coletiva de famílias (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

O empregador mantinha alojados, em edificação localizada na Fazenda, 9 (nove) trabalhadores 7 (sete) homens e 2 (duas) mulheres, todos provenientes do município de Berilo/MG, sendo que a edificação contava com três quartos, sem portas, sala, cozinha e banheiro. Dois casais dormiam em dois quartos, um outro quarto era utilizado por um único trabalhador. Outros 4 (quatro) trabalhadores dormiam em beliches na sala, ou seja, tratava-se de uma moradia coletiva de famílias, o que é vedado em qualquer hipótese pela NR-31.

J.13. Deixar de manter os agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins em suas embalagens originais, com seus rótulos e bulas e/ou permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.8.14 e 31.8.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Restou constatado na fiscalização da edificação utilizada como alojamento que, as embalagens vazias dos agrotóxicos eram utilizadas como recipientes para armazenamento da gasolina utilizada como combustível nas máquinas derrigadeiras do café.

K) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

No dia 03/08/2020, a equipe de fiscalização, composta por Auditores-Fiscais do Trabalho, Procurador do Ministério Público do Trabalho e Policiais Rodoviários Federais, dirigiu-se à zona rural do município de Caldas/MG com vistas a localizar a propriedade

rural em que trabalhadores estavam submetidos a condições de trabalho análogo a escravo.

Trata-se da Vargem Limpa, local em que laboravam e estavam alojados os rurícolas: 1) [REDACTED] admitido 23/05/2020; 2) [REDACTED] admitido 23/05/2020; 3) [REDACTED] admitido 23/05/2020; 4) [REDACTED] admitida em 05/06/2020; 5) [REDACTED] admitido em 05/06/2020; 6) [REDACTED] admitido em 05/06/2020; 7) [REDACTED] admitida em 05/06/2020; 8) [REDACTED] admitido em 05/06/2020 e 9) [REDACTED] admitido em 27/06/2020 – trabalhadores que laboravam na colheita manual do café em lavoura explorada economicamente pelo empregador em epígrafe.

Assim que a equipe de fiscalização chegou ao local, após identificação de praxe, passou a inspecionar o meio ambiente de trabalho. Foram feitos registros de imagens do alojamento dos trabalhadores e entrevistas com os trabalhadores.

Além disso, foram verificadas anotações dos trabalhadores e notas fiscais de produtos (ferramentas, botinas e equipamentos de proteção individual) adquiridos pelos trabalhadores.

Nesse momento, foram identificados os empregados encontrados no local, com nome, endereço, período trabalhado, forma de remuneração e demais levantamentos atinentes à inspeção do trabalho.

Na oportunidade, após contato telefônico realizado pela equipe de fiscalização, o empregador compareceu ao alojamento dos trabalhadores, acompanhado pelo seu representante [REDACTED], mostrando-se disposto a prestar as informações necessárias ao esclarecimento dos fatos, e a providenciar os encaminhamentos necessários com a urgência que a situação demandava.

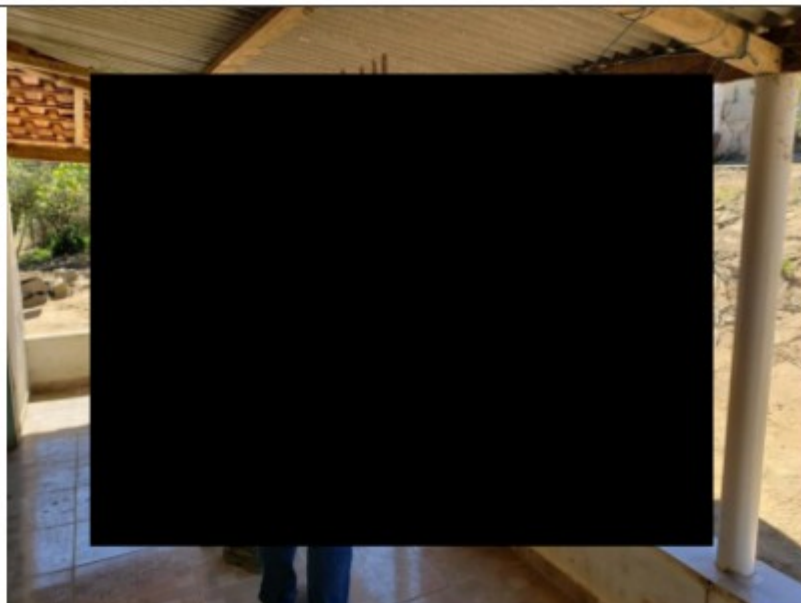


Foto: Reunião da equipe de fiscalização com o empregador no alojamento dos trabalhadores.

Nesse mesmo dia, a equipe de fiscalização acompanhou as tratativas dos empregados e do empregador com vistas à elaboração de planilha com os valores (produção, descontos, indenização de transporte, restituição de valores indevidamente descontados) para a efetivação da rescisão dos contratos de trabalho dos empregados encontrados em situação degradante.

Destarte, foi lavrado Termo de Providências, contendo, inclusive, determinação para a imediata retirada dos trabalhadores do alojamento, com o intuito de fazer cessar a condição degradante verificada.

Assim, o empregador procedeu a retirada dos trabalhadores do alojamento da Fazenda Vargem Limpa naquele mesmo dia. Os 09 (nove) trabalhadores foram acomodados, às expensas do empregador, no hotel Avenida, estabelecimento situado no centro do município de Campestre/MG.



Em 04/08/2020, a equipe de fiscalização deslocou-se até o município de Campestre/MG com o objetivo de verificar a adoção das medidas dispostas no termo de notificação – principalmente com referência à retirada dos trabalhadores e acomodação destes em alojamento adequado.

Do mesmo modo, ainda no dia 04/08/2020, a equipe dirigiu-se ao escritório de contabilidade contratado pelo empregador, no município de Campestre/MG, para verificação dos encaminhamentos para a efetivação das rescisões dos contratos de trabalho e das medidas necessárias para o deslocamento dos rurícolas para o município de origem.

No dia 05/08/2020, houve a rescisão dos contratos de trabalho dos empregados com a respectiva quitação das verbas trabalhistas.



Na oportunidade, concomitantemente à assinatura dos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT, a equipe de fiscalização emitiu as guias de seguro desemprego dos trabalhadores resgatados.



Após, os trabalhadores embarcaram em transporte fornecido pelo empregador em direção ao município de Berilo/MG.

Em 06/08/2020 os trabalhadores entraram em contato com a equipe de fiscalização avisando que haviam chegado em segurança ao destino.

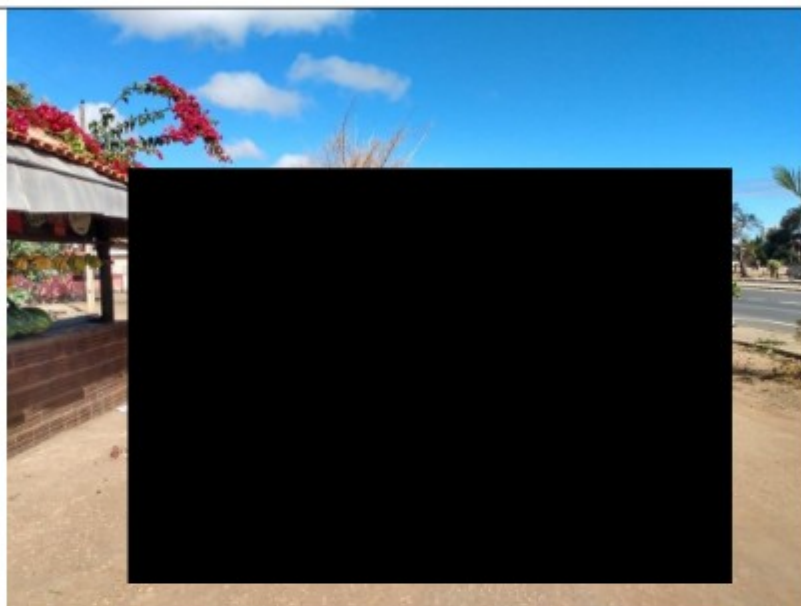


Foto: Imagens da chegada dos trabalhadores no município de origem.

Após adotadas as medidas mais urgentes para a cessação da condição degradante a que estavam expostos os trabalhadores, incluída aí a garantia do retorno dos obreiros ao local de origem, foram lavrados os autos de infração e elaborado o presente relatório.

L) CONCLUSÃO

No caso em questão, deduz-se procedente a ocorrência de práticas que caracterizam o trabalho análogo a de escravo na esfera administrativa, ou seja, sujeição dos empregados a condições degradantes de trabalho e de vida, além de afronta à dignidade e à honra dos trabalhadores, havidas na Fazenda Vargem Limpa.

Os elementos de convicção reunidos pela Equipe de Fiscalização evidenciam que os trabalhadores resgatados viviam e laboravam em locais desprovidos de condições de higiene, conforto e segurança.

Trabalhando em locais não servidos de instalações sanitárias, eram obrigados a satisfazerem as suas necessidades fisiológicas ao relento, isto é, em campo aberto e sem nenhuma privacidade. Quando retornavam ao alojamento, a única instalação sanitária do local era compartilhada pelos nove trabalhadores alojados. Os quartos não garantiam o necessário resguardo e a privacidade dos casais que os ocupavam, vez que apenas um pano colocado no vão da porta servia como anteparo.

O empregador não providenciou avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores. Apesar de vivenciarmos uma pandemia da COVID-19, medidas para o enfrentamento da doença não foram implementadas pelo empregador. Os empregados não recebiam equipamentos de proteção individual (calçados, luvas, máscaras, óculos de proteção, e outros), e, portanto, ficavam expostos a riscos constantes de acidentes de trabalho.

Some-se a tudo isso a ausência dos registros dos contratos de trabalho dos empregados e, conseqüentemente, dos pertinentes recolhimentos fundiários e previdenciários.

Ressalta-se que os empregados não recebiam as suas remunerações ao tempo e ao modo legais, ocasionando dificuldades até mesmo para que aqueles trabalhadores conseguissem se alimentar, inclusive, dependendo de doações de leite e cestas básicas.

Os ilícitos praticados pelo empregador, visualizados em seu conjunto, agridem a dignidade da pessoa humana, põem em risco a integridade física, mental e a própria vida dos empregados, desprezam o valor social do trabalho, violam direitos e garantias trabalhistas fundamentais.

É inegável que a submissão a trabalhos degradantes, combatida pelo Estado por meio da fiscalização, agride o ordenamento jurídico e lesiona, de maneira profunda, interesses dos trabalhadores.

A despeito disso, importa mencionar que o empregador formalizou os vínculos trabalhistas e realizou a quitação das verbas rescisórias devidas. Apresentou documentos sujeitos à inspeção do trabalho (aqueles que possuía) e prestou os esclarecimentos para a necessária compreensão dos fatos.

Os empregados, no curso da ação fiscal, foram retirados do alojamento e acomodados em hotel na cidade de Campestre/MG às expensas do empregador. Houve o pagamento das despesas de retorno dos trabalhadores ao local de origem e a não efetivação dos descontos indevidos programados (EPI, ferramentas, outros).

Diante do exposto, sugere-se por pertinente, o encaminhamento do presente relatório às autoridades competentes, para a adoção das medidas entendidas necessárias.

Poços de Caldas/MG, 21 de agosto de 2020.

É o que nos cumpre relatar.



Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF: 

